

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



# BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano V | Volume 15 | Nº 43 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.8209661>

---



## O SISTEMA COOPERATIVO COMO AFIRMAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À EDUCAÇÃO

*Dirceu Pereira Siqueira*<sup>1</sup>

*Andryelle Vanessa Camilo Pomin*<sup>2</sup>

### Resumo

Este trabalho trata da afirmação do direito à educação pelo sistema cooperativo. O propósito central do trabalho foi analisar se ele estimula o direito da personalidade à educação. Como objetivos secundários, pretendeu-se aludir sobre os pressupostos filosóficos do direito à educação no que se relaciona às cooperativas; posicionar a educação como um direito da personalidade, que é promovido constantemente pelas cooperativas e demonstrar as estratégias de fomento do direito à educação que estão sendo empregadas pelas cooperativas. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo de fundamentos filosóficos, sociológicos e teórico-jurídicos. Quanto aos métodos de investigação, empregou-se o documental. Com o trabalho, notou-se que as cooperativas são formas associativas dirigidas por princípios universais, sendo que um deles é a educação. Esta compreende programas e ações voltadas para o desenvolvimento humano dos cooperados, com vistas à melhoria de sua qualidade de vida e à compreensão dos princípios e valores do cooperativismo. As cooperativas, constantemente, afirmam o direito da personalidade à educação, empoderando os indivíduos para alcançar seu pleno potencial individual e social.

**Palavras-chave:** Cooperativas; Direitos da Personalidade; Educação.

### Abstract

This work deals with the affirmation of the right to education by the cooperative system. The central purpose of the work was to analyze whether it encourages the personality's right to education. As secondary objectives, it was intended to allude to the philosophical assumptions of the right to education in relation to cooperatives; position education as a personality right that is constantly promoted by cooperatives, and demonstrate the strategies to promote the right to education that are being used by cooperatives. The deductive method of approach was used, starting from philosophical, sociological and theoretical-legal foundations. As for the investigation methods, the documentary was used. With the work, it was noted that cooperatives are associative forms directed by universal principles, one of which is education. This includes programs and actions aimed at the human development of cooperative members, with a view to improving their quality of life and understanding the principles and values of cooperativism. Cooperatives constantly affirm the personality's right to education, empowering individuals to reach their full individual and social potential.

**Keywords:** Cooperatives; Education; Personality Rights.

627

## INTRODUÇÃO

O cooperativismo é um modelo de organização econômica e social baseado na cooperação. Consiste na criação de pessoas jurídicas, que, no ordenamento jurídico brasileiro, assumem o enquadramento jurídico de sociedades simples, de natureza civil. O objetivo delas, diferentemente da atividade empresarial, é promover o bem-estar dos membros, inclusive econômico, bem como da comunidade em geral.

A educação sempre foi um princípio do cooperativismo e, desde suas origens, ele tem enfatizado a importância da educação como um meio de capacitar os membros e fortalecer a organização.

<sup>1</sup> Professor da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Doutor em Direito Constitucional. E-mail: [dpsiqueira@uol.com.br](mailto:dpsiqueira@uol.com.br)

<sup>2</sup> Professor da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Doutoranda em Ciências Jurídicas. E-mail: [andryellecamilo@gmail.com](mailto:andryellecamilo@gmail.com)



Em um texto anterior, de nossa autoria, já foram abordados os fundamentos do cooperativismo, enquanto fenômeno filosófico, social e jurídico. Já o presente trabalho fará um recorte epistemológico para abordar a promoção, pelas cooperativas, do direito à educação que, como será demonstrado, constitui-se em um direito da personalidade.

Assim, a pergunta de pesquisa que orienta esta investigação é: o sistema cooperativo afirma o direito da personalidade à educação? Nestes termos, o objetivo geral é analisar a promoção do direito à educação pelas cooperativas. Já como objetivos específicos, tem-se: a) aludir sobre os pressupostos filosóficos do direito à educação no que se relaciona às cooperativas; b) posicionar a educação como um direito da personalidade que é promovido constantemente pelas cooperativas e c) demonstrar as estratégias de fomento do direito à educação que estão sendo empregadas pelas cooperativas.

A pesquisa tem importante relevância teórica, econômica e social. Aquela assenta-se na análise da legislação e princípios vigentes que regulam a educação cooperativa, bem como se estes são aplicados e efetivam direitos. Do ponto de vista econômico, ao investir em programas educacionais, as cooperativas capacitam seus membros, promovem a formação de profissionais qualificados e aumentam a produtividade e a competitividade no mercado, além de estimular o empreendedorismo, fomentar a inovação e impulsionar o crescimento econômico nas comunidades em que estão inseridas. Já a relevância social reside no fato que, ao direcionar recursos para a educação, as cooperativas contribuem para a formação de cidadãos mais conscientes, críticos e participativos, contribuindo para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Quanto à estrutura do trabalho, ele será organizado em três capítulos: no primeiro, serão expostos os pressupostos filosóficos e sociais da educação, sob a ótica da participação cooperativa. Nele, levar-se-á em conta as obras de alguns filósofos clássicos, modernos e contemporâneos, além da obra do filósofo Noam Chomsky sobre educação emancipatória.

No segundo capítulo, será abordado o direito à educação com delimitação teórica e conceitual nos direitos da personalidade, sendo que este tópico terá contributos importantes de autores nacionais, tais quais Fabio Siebeneichler de Andrade e Fernanda Borghetti Cantali, além de estrangeiros.

Por fim, no último capítulo, serão examinadas estratégias de algumas cooperativas para a afirmação do direito à educação. Essa ordem estrutural busca proporcionar uma compreensão clara e coerente do assunto em questão, oferecendo uma organização que facilita a assimilação dos conceitos e a identificação das relações entre as diferentes partes do estudo.

Quanto ao percurso metodológico, esta pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, que se caracteriza pela compreensão e interpretação aprofundada dos fenômenos estudados, buscando capturar as nuances principiológicas e perspectivas jurídicas. Serão utilizados métodos qualitativos, com análise



de documentos, a fim de explorar em detalhes as leis, artigos científicos e dados relacionados ao tema em questão.

Esta pesquisa, também, aplicará o método dedutivo: serão estabelecidas premissas gerais, com fulcro em princípios, leis e posicionamentos doutrinários, como base para a construção dos argumentos e conclusões específicas relacionadas ao tema de estudo, o que proporcionará uma estrutura sólida e fundamentada para a pesquisa, assegurando a consistência e a validade das análises e argumentações apresentadas.

O trabalho partiu da hipótese inicial de que as cooperativas afirmam o direito da personalidade à educação. Ao destinarem recursos para promoverem e proporcionarem educação para seus membros, colaboradores e comunidades, desempenham um papel importante na garantia e afirmação do direito à educação como um aspecto essencial da existência humana.

## PRESSUPOSTOS FILOSÓFICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS DA EDUCAÇÃO

As cooperativas são espécies societárias sem intuito de lucro, conforme apregoa o Art. 3º da Lei n. 5.764/1971, mas se constituem em uma forma de organização econômica. A principal diferença entre as cooperativas e as empresas convencionais reside na sua finalidade: Enquanto as empresas têm, como objetivo principal, a obtenção de lucro para seus proprietários (sócios ou acionistas), as cooperativas têm como objetivo atender às necessidades e interesses dos seus membros, inclusive de natureza econômica.

Segundo a *International Cooperative Alliance* (2023), as cooperativas são regidas por sete princípios: 1. Associação voluntária e aberta; 2. Controle democrático dos membros; 3. Participação econômica dos membros; 4. Autonomia e independência; 5. Educação, treinamento e informação; 6. Cooperação entre cooperativas; e 7. Preocupação com a comunidade.

Nesse cenário, impende analisar o quinto princípio, a educação, que se materializa, que é colocado em prática pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES). Segundo o Art. 28, II da Lei n. 5.764/1971 (Lei das Cooperativas), pelo menos 5% das sobras líquidas das cooperativas devem ser destinadas ao seu abastecimento, tanto para atender os próprios membros da cooperativa, como seus dependentes e, por vezes, seus empregados.

Os recursos inerentes ao FATES têm como objetivo principal auxiliar no custeio de despesas educacionais, como mensalidades escolares (formação acadêmica e profissional), material didático, transporte, entre outros relacionados à educação, mas podem variar de acordo com o estatuto de cada cooperativa. Note-se que ele se torna uma forma de afirmação do direito à educação.



Exemplos de utilização desse fundo serão abordados mais adiante, em especial no capítulo 4. No momento, os estudos serão dedicados aos fundamentos do direito à educação, que acabou por gerar tal valorização dele e “status” dentro das cooperativas.

A educação pode ser compreendida como um processo de evolução e aprendizagem que visa à aquisição de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes ao longo da vida. É um conjunto de práticas e experiências que ocorrem em diversos contextos, como escolas, famílias, comunidades e instituições de ensino superior. Ela tem como objetivo principal promover o desenvolvimento integral das pessoas, preparando-as para lidar com os desafios da vida, contribuindo para o seu crescimento pessoal, social, emocional e intelectual.

Além disso, a educação busca formar indivíduos capazes de participar ativamente da sociedade, exercendo seus direitos e deveres de maneira responsável, pois, por meio dela, eles adquirem conhecimentos nas mais diversas áreas, como ciências, humanidades, matemática, artes, entre outras; desenvolvem habilidades cognitivas, como a capacidade de raciocínio lógico e crítico, e desenvolvem habilidades sociais, emocionais e éticas, como a empatia, a colaboração e o respeito ao próximo.

A importância da educação é reconhecida em todas as sociedades, pois é fundamental para o desenvolvimento humano, o progresso social e o avanço das nações e, conseqüentemente, um meio essencial para promover a igualdade, combater a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e criar oportunidades para um futuro melhor.

Por todas essas características diretamente relacionadas ao desenvolvimento humano é que a educação sempre foi objeto de estudo da filosofia e da sociologia.

Na Grécia antiga, Platão considerava a educação como um processo essencial para a formação de cidadãos virtuosos e justos. Ele acreditava que a educação deveria ser controlada pelo Estado e que apenas os melhores e mais qualificados indivíduos deveriam tornar-se educadores. Em sua obra "A República" (2000), ele enfatiza a importância de uma educação rigorosa e sistemática, começando desde a infância. Em sua outra obra "O Banquete" (1987), ele discute a relação entre educação e o desenvolvimento do caráter moral.

Já Aristóteles, tinha uma visão mais pragmática e centrada na formação de virtudes práticas: ele via a educação como um processo de desenvolvimento integral do indivíduo, visando à realização do bem e da felicidade. Em sua obra "Ética a Nicômaco" (1973), Aristóteles discutiu a ética e a formação moral e enfatizou a importância da educação na construção do caráter virtuoso e argumentou que a educação deve buscar o equilíbrio entre a razão, a emoção e a prática. Em sua obra "A política" (2009), ele discutiu as diferentes formas de governo e a importância da educação cívica para a formação de bons cidadãos.



Na filosofia moderna, encontra-se, em Thomas Hobbes (2002), importantes considerações acerca da educação, que refletia sua perspectiva contratualista e seu entendimento da natureza humana. Ele acreditava que a educação desempenhava um papel fundamental na formação de indivíduos e na manutenção da ordem social e que ela seria um importante meio para controlar os impulsos naturais e instintos egoístas dos indivíduos, buscando estabelecer um contrato social estável. Assim, a educação deveria ser dirigida pelo Estado, visando moldar a mente das pessoas desde a infância para que se tornassem cidadãos obedientes e submissos às leis.

Na filosofia contemporânea, pode-se encontrar, tanto na obra de Hegel quanto na de Heidegger, análises sobre a educação, entretanto, com perspectivas distintas. Hegel (1969) via a educação como um processo fundamental para o desenvolvimento humano e a realização da liberdade individual. Ele acreditava que a educação deveria visar à integração e ao engajamento do indivíduo na sociedade e no mundo, promovendo o desenvolvimento de suas habilidades e potencialidades, bem como da consciência, da razão e da liberdade.

Por outro lado, Heidegger (2002) tinha uma abordagem mais existencialista e fenomenológica da educação, visto que, para ele, a educação permitia ao indivíduo tornar-se consciente de seu próprio ser e encontrar um sentido para sua existência, ou seja, ela seria um convite para a autodescoberta e para a assunção de responsabilidade existencial.

Em um aspecto sociológico, a educação desempenha um papel fundamental na formação dos indivíduos e na organização da sociedade. Por exemplo, na reprodução das estruturas sociais existentes, já que transmite conhecimentos, valores e normas aos indivíduos, garantindo a continuidade e a estabilidade das instituições sociais.

De outra sorte, a educação também pode ser observada como intrinsecamente ligada aos processos de estratificação e de desigualdade social. Por meio do acesso diferenciado à educação, determinados grupos sociais podem obter vantagens ou desvantagens em termos de oportunidades, “status” e mobilidade social.

Não obstante, há que se ressaltar que a educação cria um tensionamento social e desempenha um papel crucial nas transformações sociais por disseminação de novos conhecimentos, ideias e perspectivas. Ela pode desafiar as estruturas e crenças existentes, promovendo a inovação, a crítica e a mobilização social.

Destarte, é importante mencionar a teoria de Noam Chomsky (2008), que afirma ser a educação um meio de transformação social, mas que, atualmente, é utilizada para a pacificação dos instintos, ou seja, para a obediência em vez de incentivar a criatividade, o pensamento crítico e a busca do conhecimento autônomo. Ele destacou a importância de uma educação que estimule a curiosidade, a



autonomia intelectual e a capacidade de questionar as estruturas de poder e que ela deveria estar voltada para a formação de cidadãos conscientes e ativos, capazes de analisar e desafiar as estruturas de poder existentes, tanto no âmbito político quanto no social.

No que concerne ao reconhecimento jurídico, o direito à educação passou por vários momentos históricos importantes. Por exemplo, a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, não mencionava explicitamente o direito à educação, mas estabeleceu a liberdade de expressão e a de buscar conhecimento, que são fundamentais para o acesso à educação.

No século XIX, alguns países, como a França, reconheceram o direito à educação em suas legislações. A Lei Guizot, promulgada em 1833, estabeleceu que a educação primária deveria ser universal, gratuita e obrigatória, um avanço significativo na época. Outro acontecimento relevante foi a Convenção de Genebra de 1924, que tratou dos direitos das crianças e estabeleceu o direito à educação como um princípio fundamental. Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, em seu artigo 26.

No Brasil, o direito à educação foi garantido por diversos marcos jurídicos. A Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como um direito fundamental social de todos e um dever do Estado (Art. 6º). Entre os artigos 205 e 214, são estabelecidos os princípios que devem nortear o ensino no país, incluindo a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, além da gestão democrática do ensino público – mas, é importante chamar a atenção do leitor para que a Lei das Cooperativas é de 1971 e, quase 20 anos antes da Constituição, já previa o FATES como princípio e Fundo obrigatório nessa forma de associação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei n. 8.069/1990, prevê o direito à educação em vários dispositivos. No Art. 53, ele reconhece a educação como direito da criança e do adolescente, assegurando o acesso e a permanência na escola. Afirma também que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar esse direito. Os dispositivos seguintes reforçam essa responsabilidade compartilhada na garantia do acesso à educação, a fim de assegurar o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente.

Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996) define os princípios e as normas gerais da educação, como a universalização do ensino obrigatório, a garantia de qualidade, a valorização dos profissionais da educação e a gestão democrática das instituições de ensino.

Em 2014, como uma resposta à necessidade de promover a melhoria da qualidade da educação brasileira e garantir o acesso igualitário em todas as etapas e modalidades de ensino, foi criado o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014). Com o objetivo de estabelecer diretrizes, metas e



estratégias para a política educacional do país nos próximos dez anos, ele contempla desde a educação infantil até o ensino superior.

Além desses marcos legais, existem outras legislações, políticas públicas e programas governamentais voltados para a promoção do direito à educação no Brasil e é importante destacar que, apesar dos avanços legais, desafios ainda persistem no país para garantir uma educação de qualidade e equitativa, igualitária.

Nessa seara, as cooperativas muito contribuem, pois adotam a educação como um de seus princípios norteadores, destinam recursos específicos para a finalidade e, assim, viabilizam oportunidades educacionais. Ao investir na educação, as cooperativas empoderam seus membros, promovem a igualdade de oportunidades e contribuem para o desenvolvimento social e econômico das comunidades. Além disso, ao priorizar a educação, elas reconhecem a importância do conhecimento e da formação para o progresso individual e coletivo, fortalecendo seus membros e realizando os princípios do cooperativismo.

## A EDUCAÇÃO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

633

A questão de colocar o ser humano no centro da lei é fundamentada em várias perspectivas éticas, filosóficas e jurídicas, primeiro, porque ele possui uma dignidade inerente e inalienável que é baseada em características únicas, como racionalidade, consciência, capacidade de tomar decisões e de desenvolver relações sociais.

Vários marcos históricos também afirmaram o ser humano como núcleo do sistema jurídico. Pode-se mencionar, a título de exemplo, o Iluminismo, durante o século XVIII; a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789; os Movimento dos Direitos Civis nos Estados Unidos liderado por Martin Luther King Jr.; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e o atual avanço na proteção dos direitos das minorias, na valorização e no respeito pela diversidade humana etc.

Várias codificações ao longo da história, em diversos ordenamentos jurídicos, também elevaram a figura do ser humano ao seu âmago. Mas o objetivo deste trabalho é situar a educação como direito da personalidade, então, sob esse prisma, foi apenas no final do século XIX que a expressão “direitos da personalidade” passou a ser utilizada, e ela é atribuída ao jurista alemão Otto Friedrich Von Gierke (IKEDA; TEIXEIRA, 2022).

Inicialmente, em sua origem, os direitos da personalidade tinham cunho civilista, proteção na legislação civil e pautavam-se no homem proprietário, de abordagem objetiva, positivista. Esse modelo



de codificação, baseado em uma perspectiva racionalista do direito e focado na propriedade, limitou o desenvolvimento dos direitos da personalidade (CANTALI, 2009.)

Entretanto, os direitos subjetivos evoluíram no final do século XIX. As transformações sociais e econômicas decorrentes da industrialização e urbanização levaram a mudanças nas relações entre as pessoas e o Estado, exigindo uma proteção mais ampla dos direitos individuais. Durante esse período, houve um aumento significativo dos movimentos sociais e políticos que lutavam por direitos e igualdade (operários, feminismo, abolicionismo etc.), os quais pressionaram por mudanças na legislação e no reconhecimento dos direitos individuais. Os novos parâmetros jurídicos dos direitos da personalidade visam protegê-los antes de sua violação. Assim, o Estado que outrora interviria para reparar as consequências de uma violação (em decorrência do caráter privado civilista que assumiam os direitos da personalidade), hodiernamente, é instado a promover leis e políticas de promoção à proteção, à igualdade, às minorias, grupos vulneráveis etc., ou seja, de fornecer condições institucionais e materiais que permitam o exercício efetivo dos direitos da personalidade (RESTA, 2011).

A Escola do Positivismo Jurídico, liderada por juristas como Hans Kelsen (2001) e Rudolf von Ihering (2002), enfatizou a importância dos direitos subjetivos como base para a organização e funcionamento do sistema jurídico. Essa abordagem influenciou a doutrina jurídica e contribuiu para a consolidação e reconhecimento dos direitos subjetivos.

Esse cenário fez florescer os direitos da personalidade. A teoria clássica dos direitos da personalidade enfatizava uma visão mais restrita dos direitos da personalidade, mais focada na proteção de aspectos específicos da personalidade, tais quais a honra, a imagem e a integridade física. Eles eram, frequentemente, vistos como uma extensão dos direitos de propriedade.

Atualmente, vive-se uma teoria dos direitos da personalidade que amplia o seu escopo, reconhecendo a importância de aspectos como a privacidade, a intimidade, a autonomia e a liberdade individual e, especialmente, o livre desenvolvimento da personalidade. Nessa perspectiva:

Pues lo que el derecho al libre desarrollo de la personalidad protege son las opciones de vida que los individuos adoptan en uso de sus facultades de juicio y autodeterminación, es natural, que la protección constitucional a las mismas sea más intensa cuanto más desarrolladas y maduras sean las facultades intelecto-volitivas de las personas con base en las cuales éstas deciden el sentido de su existencia (ÁLVAREZ, 2019, p. 237).

Não é possível que a pessoa desenvolva plenamente a sua dignidade se não puder desenvolver plenamente a sua personalidade, que é permeada por características subjetivas. O desenvolvimento da personalidade integra um direito à diferença, preconizando um direito à individualidade. Assim, ele teria várias vertentes (2013):



Uma primeira diz respeito à formação livre da personalidade, sem intervenção do Estado na formação do indivíduo; uma proteção da liberdade de ação segundo o projeto de vida de cada um, levando em consideração a capacidade e a vocação pessoal; e uma última que é a proteção da integridade da pessoa para além dos direitos consagrados [...].

Disso decorre que o ordenamento jurídico pátrio, assim como Alemanha e Portugal (MIRANDA, 2013), adota um rol aberto e uma cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade, isto é, “a categoria apta a enquadrar a tutela dos direitos de personalidade é a dos interesses da pessoa considerados merecedores de tutela (*interessi della persona ritenuti meritevoli di tutela*)” (ANDRADE, 2013, p. 87).

Assim sendo, diante dessas conjecturas, é possível afirmar que a educação é, de fato, um direito da personalidade. Para reforçar tal compreensão, impende observar a educação como um processo de aprendizagem e de desenvolvimento que ocorre ao longo da vida de uma pessoa, que promove o conhecimento, as habilidades, os valores, as atitudes e as competências necessárias para o desenvolvimento integral do indivíduo.

A educação qualifica-se como um direito fundamental, pois compõe o rol de direitos sociais e está prevista em diversos dispositivos da Constituição, como o art. 5º, IX, o art. 23, III a V, o art. 24, VII a IX, o art. 30, IX, o art. 205 a, e o art. 217. Mas, também se caracteriza como um direito da personalidade, porque, por meio dela, o ser humano é constantemente edificado, podendo exprimir suas virtudes, talentos, potencialidades etc.

Talvez um dos mais eficazes e fundamentais instrumentos para a construção da personalidade seja a educação. Alessandro Severino Vállér Zenni e Diogo Valério Félix (2011, p. 173) asseveram que

[...] a educação é o processo pelo qual o homem passa de uma mentalidade sensitivamente comum para uma mentalidade consciente, ou seja, sair de uma concepção fragmentária, incoerente, passiva e simplista, para assumir uma concepção unitária, coerente, articulada, intencional, ativa e cultivada. Educar é evoluir, capacitar à dignidade.

Nicola Abbagnano (1999, p. 305), também é categórico ao conceituar educação, afirmando que:

[...] designa-se com esse termo a transmissão e o aprendizado das técnicas culturais que são as técnicas de uso, produção e comportamento, mediante as quais um grupo de homens é capaz de satisfazer suas necessidades, proteger-se contra a hostilidade do ambiente físico e biológico e trabalhar em conjunto, de modo mais ou menos ordenado e pacífico. Como o conjunto dessas técnicas se chama cultura, uma sociedade não pode sobreviver se sua cultura não é transmitida de geração para geração; as modalidades ou formas de realizar ou garantir esta transmissão chamam-se educação [...].

Sem a educação, o homem seria apenas mais um animal a perambular sobre a face da terra, motivado unicamente pelos seus instintos e reproduzindo somente para perpetuar a espécie. Destarte, a



educação, além de assegurar o desenvolvimento do indivíduo por meio da formação de conhecimentos técnicos, deve possibilitar o desenvolvimento de uma moral cívica. Ademais, sob a abordagem fenomenológica, a ausência de acesso a uma educação de qualidade limita severamente o desenvolvimento das habilidades essenciais para lidar com as interações sociais e suprir as necessidades financeiras. A educação de excelência desempenha um papel primordial na formação de indivíduos reflexivos e construtivos, capacitando-os a fazer escolhas conscientes. Em um cenário global em que o conhecimento é valorizado como um dos principais ativos, a busca contínua pelo aprendizado e atualização do conhecimento é fundamental para uma vida de qualidade (SILVA; MASSON, 2020).

A própria Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) deslinda o conceito:

É importante destacar que, conceitualmente, educação é algo bem mais amplo do que ensino. Enquanto a educação consiste no conjunto de valores humanos e sociais, de conhecimentos e de hábitos que formam os indivíduos, os quais são construídos e adquiridos não apenas em ambientes escolares, mas também por meio da convivência familiar e social, o ensino consiste no conjunto de técnicas e métodos de transmissão de conhecimento. Ou seja, o ensino é apenas um dos meios de se contribuir para a educação (FATES, 2022, p. 39).

Note-se que, ao longo da história, a educação sempre teve relação com o aprimoramento da sociedade. Em Esparta, o ensino tinha função militar, intelectual e moral, além de respeito às leis e obediência absoluta ao Estado. Em Atenas, a educação era fruto da iniciativa privada (pais e mestres) e do amor de seu povo pelas ciências e artes; seu sistema educativo visava à formação integral da personalidade, por meio da beleza do corpo, da inteligência e da nobreza do coração; compreendia a educação intelectual, da música e da educação física ou ginástica. Já na teoria marxista, a educação é compreensão da realidade para transformá-la, visando à construção de novas relações sociais para superação de desigualdades sociais e econômicas (SANTOS, 1967).

Um registro histórico importante é que a primeira cooperativa do mundo, os Pioneiros de Rochdale estabeleceram a necessidade de reserva de parte dos recursos da cooperativa para o custeio de educação, porque a reconheciam como uma das principais ferramentas para a transformação de vidas. À época, a educação era privilégio dos ricos e, quando os Pioneiros inauguraram a primeira loja cooperativa na Inglaterra, um andar foi dedicado a uma biblioteca e uma sala de leitura (FATES, 2022, p. 40).

Dentro dessa perspectiva, a educação passa a ser mensurada como um valor de cidadania e de dignidade da pessoa humana, sendo indispensável para construir uma sociedade livre, justa, solidária e desenvolvida, mas a educação, antes de tudo, deve contribuir para a formação da pessoa, enquanto ser humano. Segundo o filósofo alemão Friedrich Hegel, “a educação é um meio de espiritualização do



homem, cabendo ao Estado a iniciativa nesse sentido” (ALVIM, 2006, p. 185), pois ela é, acima de tudo, a edificação de um saber permanente na vida do ser humano que visa erigir um modelo de homem integral. Educar é despertar o ser humano para todas as suas capacidades e possibilitar a sua transformação.

Cumprido destacar a plena subsunção do direito à educação aos direitos da personalidade:

sendo o direito à educação um direito subjetivo, essencial, necessário à própria existência do homem como ser social, e que está intimamente ligado ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade da pessoa humana, pode ser considerado além de um direito fundamental social também um direito da personalidade (MOTTA; OLIVEIRA, 2015, p. 239).

Destarte, percebe-se que a educação vai além da transmissão de informações e conhecimentos. Por meio dela, promove-se o crescimento intelectual, emocional, social e físico dos indivíduos, senso de cidadania e competências necessárias para engajarem-se plenamente na sociedade, que são atributos e manifestações da personalidade humana.

À vista disso, percebe-se como a OCB reconhece a educação:

A educação compreende os programas e ações voltadas para o desenvolvimento humano e pessoal dos cooperados, com vistas à melhoria de sua qualidade de vida e à compreensão dos princípios e valores do cooperativismo. O que se busca, ao fim e ao cabo, é atuar para que os cooperados e os empregados das cooperativas tenham conhecimentos, habilidades e atitudes que possam ser usadas em seu dia a dia, de modo geral, principalmente em seus negócios e operações.

A promoção da educação entre cooperados e empregados é fundamental para o sucesso e sustentabilidade de qualquer cooperativa porque contribui para a superação de restrições, lacunas e inconsistências na formação educacional dessas pessoas, seja em educação básica (como alfabetização e matemática, diante de déficits educacionais inerentes às falhas do Poder Público), seja em educação avançada (como ensino técnico e superior) (FATES, 2022, p. 14).

A educação sob o manto axiológico da teoria da justiça de John Rawls é abordada por Rohling (2015, p. 397), aduzindo, inclusive, acerca da necessidade de cooperação social:

Na teoria de Rawls, a educação (e seu conseqüente direito) é vista como um elemento crucial para dirimir as desigualdades sociais e permitir, entre aqueles com talentos semelhantes, uma competição justa, independentemente de contingências sociais e naturais [...] Isso garante uma distribuição do produto da cooperação social que seja justa para todos, pois que maximiza as expectativas dos mais mal colocados no sistema social, inclusive no oferecimento de oportunidades formativas e educacionais.

A educação busca garantir o pleno desenvolvimento das pessoas, sua participação na sociedade e a realização de seus potenciais, e de acordo com suas características anteriormente explanadas, amolda-



se perfeitamente enquanto um direito da personalidade a ser tutelado. Aliás, ela é um processo contínuo e deve ser reafirmada constantemente, assim, a iniciativa das cooperativas de manterem o FATES para a promoção do direito à educação, desde a criação da cooperativa que amplia, estimula, fortalece esse direito e contribui, sobremaneira, para a construção de uma sociedade melhor.

## O DIREITO À EDUCAÇÃO NO COOPERATIVISMO: ESTRATÉGIAS DE AFIRMAÇÃO

Afirmar direitos refere-se ao reconhecimento e garantia dos direitos de um indivíduo ou grupo. Isso implica a defesa, proteção e promoção daqueles para que todas as pessoas tenham acesso igualitário e digno. Trata-se de reconhecer a importância e o valor intrínseco da dignidade humana e tomar medidas para garantir que esses direitos sejam respeitados e protegidos.

A afirmação de direitos pode ocorrer por meio de legislações, políticas públicas, organizações de defesa dos direitos humanos, mobilizações sociais e conscientização da sociedade em geral. É um processo contínuo que visa à construção de sociedades mais justas, igualitárias e inclusivas, em que os direitos de todos sejam assegurados e respeitados.

Embora a responsabilidade primária pela proteção e promoção dos direitos seja do Estado, as empresas e organizações privadas também têm um papel importante a desempenhar na garantia de direitos e na sua afirmação. As sociedades, sejam simples ou empresariais, podem adotar políticas e práticas que respeitem direitos em todas as suas operações, desde a cadeia de suprimentos até o local de trabalho. Além disso, algumas sociedades adotam princípios de responsabilidade social corporativa e incorporam a promoção de direitos humanos, fundamentais e da personalidade, em suas estratégias de negócios. A responsabilidade social corporativa é o compromisso voluntário de organizações econômicas que visam contribuir para o desenvolvimento sustentável e a sociedade como um todo, além de buscar o equilíbrio entre os interesses econômicos, ambientais e sociais (NEVES; BENEDICTO, 2022) e é exatamente nesse panorama que as cooperativas desvelam-se.

A teoria econômica do cooperativismo é uma abordagem que analisa e explora os princípios, estruturas e benefícios econômicos das cooperativas. Ela destaca a importância da cooperação, da autogestão e do compartilhamento de recursos como base para uma organização econômica mais justa e equitativa. Diversos teóricos têm contribuído para o desenvolvimento da teoria econômica do cooperativismo ao longo do tempo, como Charles Gide (1931), economista francês considerado um dos precursores dela. Ele argumentava que o cooperativismo poderia fornecer uma resposta às desigualdades sociais e econômicas, bem como fortalecer a solidariedade entre os trabalhadores.

Nesse percurso, como retro exposto, as cooperativas devem cumprir sua principiologia, de caráter universal, que compreende a educação. Ter um princípio, sete deles, antes mesmo da criação da



sociedade, para nortear todo o sistema, da sua fundação até a sua dissolução, diz muito sobre o modelo, esse tipo de organização, em como nela predominam valores fundamentais. Todos os sete princípios cooperativos são diretrizes que orientam o funcionamento e a governança das cooperativas, garantindo que elas sejam baseadas em valores éticos, participativos e solidários.

Quanto à educação, especificamente, as cooperativas são livres para definir como efetivá-la, assim, pode-se observar várias estratégias a fim de afirmar tal direito. A Lei das Cooperativas (n. 5764/1971) prevê o FATES em quatro disposições, apenas: Art. 4º, VIII, Art. 28, II e § 2 do FATES e, por isso, a OCB criou um “Manual de Orientação” (2022).

Com essa publicação, a OCB busca contribuir para a uniformização da interpretação e aplicação do FATES, bem como “dar um passo importante na direção de melhores condições para decisões ainda mais consistentes e juridicamente seguras por parte de cada filiada em relação à gestão, operacionalização e aplicação dos recursos desse fundo tão relevante” (FATES, 2022, p. 8).

O Manual está estruturado em cinco capítulos. O primeiro aborda os princípios e valores propostos pela ICA, que serviram de base para a criação do FATES na legislação brasileira. Eles fornecem diretrizes fundamentais para a aplicação adequada dos recursos do Fundo, visando alcançar os objetivos universais do cooperativismo. Neste ponto, é afirmado que:

O cooperativismo tem firme compromisso com a promoção da educação e aprendizagem como elementos transformadores de vidas [...].

Desde suas origens, o movimento cooperativista atua de diversas formas para a concretização desse princípio, desde a criação de bibliotecas e salas de leitura em suas sedes até as mais recentes formas de parcerias com instituições de ensino em geral. As sociedades cooperativas, inclusive, são consideradas pioneiras no desenvolvimento do ensino a distância. (FATES, 2022, p. 13).

No segundo capítulo, são explorados o regime jurídico e as características legais que definem a obrigatoriedade (prevista em lei), vinculação (para causas e destinatários específicos) e indivisibilidade (cf. nota 10) do FATES, ou seja, são analisadas as bases legais que fundamentam a existência e o funcionamento do Fundo.

O terceiro capítulo oferece uma análise detalhada dos conceitos e explicações do que sejam assistências técnica, educacional e social custeadas pelo FATES, incluindo exemplos práticos que demonstram como esses recursos podem ser direcionados e utilizados.

O capítulo quatro apresenta recomendações relacionadas à governança cooperativa, que podem ser aplicadas especificamente ao FATES. São fornecidas orientações sobre as melhores práticas de governança que ajudam a assegurar uma gestão eficiente e transparente dos recursos do fundo, como,



por exemplo, a criação de um Comitê Gestor próprio, eleito por assembleia geral. Além disso, é sugerida a elaboração de relatórios semestrais que retratem a utilização do Fundo.

Por fim, no capítulo cinco, são apresentadas perguntas e respostas enviadas à OCB, que esclarecem dúvidas comuns relacionadas ao FATES e sua forma de utilização.

Dessa forma, o Manual abrange uma ampla gama de tópicos relevantes para compreender o FATES e suas implicações legais, oferecendo orientações práticas e esclarecendo questões importantes para as cooperativas que desejam utilizar esses recursos de forma adequada e eficaz.

É importante destacar a existência do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), integrante do Sistema Cooperativista Nacional, como mais uma ferramenta de afirmação do direito à educação. Criado pela Medida Provisória n. 1.715, de 3 de setembro de 1998, e regulamentado pelo Decreto nº 3.017/1999, ele tem como objetivo promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos colaboradores e dirigentes das cooperativas no Brasil, por meio de serviços educacionais, programas de treinamento e outras atividades voltadas para o fortalecimento do cooperativismo e o aprimoramento dos profissionais que atuam no setor. O SESCOOP possui 27 unidades estaduais (OCB, 2023), além da unidade nacional, para ouvir e atender as necessidades do cooperativismo em todas as regiões do país

Voltando aos aspectos práticos, sobre como o FATES é operacionalizado por algumas cooperativas, destacam-se alguns exemplos. A título de estabelecer um critério, os exemplos foram selecionados com base em uma matéria da Revista Forbes Brasil (GIOIA; ONDEI, 2022), em que foram listadas as 100 maiores organizações do agronegócio brasileiro, sendo cerca de 30% delas compostas por cooperativas.

A Cocamar Cooperativa Agroindustrial ficou em 29º lugar da lista da Forbes. Ela surgiu para agregar esforços de cafeicultores e de agropecuaristas de Maringá no norte do Paraná, mas diversificou seus negócios e, atualmente, tem mais de 97 unidades operacionais no estado, em São Paulo e no Mato Grosso do Sul e possui mais de 16 mil associados.

Na Cocamar, conforme Art. 66 do Estatuto (COCAMAR, 2020), o FATES destina-se às atividades educacionais de qualquer natureza, à prestação de assistência aos associados e seus familiares e aos próprios funcionários da Cooperativa, sendo igualmente indivisível. Além do mínimo obrigatório de destinação para o Fundo, composto por 5% das sobras apuradas nas demonstrações contábeis do exercício, reverterem em favor do FATES os resultados de operações com não associados e os eventuais resultados positivos decorrentes de participação em sociedades não cooperativas. Os recursos também poderão ser aplicados pela Cooperativa em convênios com entidades de pesquisa e extensão, para o desenvolvimento do processo de autogestão, podendo ainda ser destinado a atividades direcionadas a



associados, dependentes e funcionários, tais como treinamentos e cursos voltados à educação cooperativista, pesquisa e difusão de tecnologia e outros eventos técnicos e sociais.

Em 17º lugar na lista da Forbes, está a Cooperativa Central Aurora Alimentos. Fundada em Chapecó, Santa Catarina, em 1969, a partir da união de oito cooperativas, a Aurora tornou-se um conglomerado que hoje tem 11 cooperativas associadas, 30 mil empregados diretos e mais de 10 mil indiretos. A Aurora, embora faça uma previsão genérica do FATES nos termos da legislação, prevê, em seu Art. 44, a destinação de 10% das sobras líquidas do exercício para a sua composição (COOPERATIVA, 2020), o equivalente ao dobro ao mínimo imposto.

Já a Coamo Agroindustrial Cooperativa surgiu, em 1969, na cidade de Campo Mourão, situada a noroeste do estado do Paraná. Foi fundada com a união de 79 produtores. Atualmente, com mais de 30 mil cooperados, ocupa o 15º lugar da lista da Forbes e, em 2022, empregou mais de 119 milhões de reais no Fundo (COAMO, 2023).

A Frimesa Cooperativa Central é uma central de cinco cooperativas (Lar, C-Vale, Copacol, Copagrill e Primato) fundada em 1977 no sudoeste paranaense. Apesar de ocupar o 47º lugar na lista da Forbes, no ano de 2022, investiu mais de R\$ 66 milhões no FATES e empregou, efetivamente, quase R\$ 9 milhões de reais (FRIMESA, 2023).

Isto posto, observa-se como as cooperativas desempenham um papel fundamental na afirmação do direito à educação por meio de suas práticas e iniciativas. Como organizações baseadas na cooperação e no interesse comum, elas buscam promover o acesso equitativo à educação, tanto para seus membros quanto para a comunidade em que estão inseridas.

Ao investir na educação de seus membros, as cooperativas contribuem para a melhoria das condições de trabalho, a valorização das competências individuais, o crescimento sustentável dos negócios, além de promover projetos e iniciativas que beneficiam a comunidade em geral.

Dessa forma, as cooperativas promovem o direito à educação e suas práticas reforçam a importância da educação como um direito da personalidade e contribuem para a construção de uma sociedade mais inclusiva, participativa e consciente do seu papel na promoção do desenvolvimento humano e social.

## CONCLUSÃO

As cooperativas são organizações econômicas e sociais, pautadas em princípios internacionalmente vigentes, sendo que a educação é um deles. Ela é assegurada por meio da instituição, quando da criação da cooperativa, de um fundo obrigatório, o Fundo de Assistência Técnica,



Educacional e Social, o FATES, composto por, no mínimo, 5% das sobras líquidas de cada exercício social.

Os recursos provenientes do FATES têm como finalidade, por exemplo, auxiliar no financiamento de despesas educacionais, abrangendo mensalidades escolares, aquisição de material didático etc., podendo variar conforme estipulado pelo estatuto de cada cooperativa.

A educação é um processo contínuo de desenvolvimento e aprendizagem, cujo objetivo é adquirir conhecimentos, habilidades, valores e atitudes ao longo da jornada da vida e permite formar indivíduos capazes de participar ativamente da sociedade, exercendo seus direitos e deveres de maneira responsável

A educação é direito fundamental previsto no ordenamento jurídico pátrio, e é reconhecida em diversos outros diplomas legais que visam assegurá-la. Por estar umbilicalmente ligada ao desenvolvimento das potencialidades e atributos humanos, igualmente, constitui-se em direito da personalidade.

Os direitos da personalidade são direitos inalienáveis, intrínsecos à condição humana, que protegem aspectos fundamentais e irrenunciáveis da pessoa, tais quais a integridade física, a dignidade, a liberdade, a privacidade e a honra. Esses direitos são universais, indivisíveis e essenciais para garantir a plena realização e o respeito à pessoa em sua individualidade e autonomia. Atualmente, vive-se uma teoria dos direitos da personalidade que amplia o seu escopo, reconhecendo a importância de aspectos como o livre desenvolvimento da personalidade.

Como a educação transcende a mera transmissão de informações e conhecimentos e desempenha um papel fundamental no fomento do livre desenvolvimento da personalidade, no crescimento intelectual, emocional, social e físico dos indivíduos, bem como na formação do senso de cidadania e no desenvolvimento das competências necessárias para uma plena participação na sociedade, a educação caracteriza-se como um direito da personalidade.

As cooperativas por meio de sua principiologia e estrutura afirmam o direito à educação. Como foi demonstrado no capítulo 4, pelo exemplo específico de algumas cooperativas, elas destinam notáveis recursos na promoção da educação de seus membros, funcionários e comunidade circundante. Por meio de programas educacionais, bolsas de estudo, cursos e atividades de capacitação, as cooperativas promovem a democratização do acesso ao conhecimento, fortalecendo a autonomia e o desenvolvimento pessoal, contribuindo, assim, para a realização do direito à educação, do desenvolvimento humano, da sociedade e da economia.

Enfim, a educação, um direito da personalidade, desempenha um papel social fundamental, pois, por meio dela os indivíduos adquirem conhecimento, habilidades e valores para se desenvolverem



plenamente. Nesse contexto, as cooperativas exercem um papel significativo, pois promovem a educação de forma coletiva e participativa. Ao unir os princípios cooperativistas à educação, é possível fortalecer a democratização do conhecimento, contribuir para o livre desenvolvimento da personalidade e construir uma sociedade melhor.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, N. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999.

ÁLVAREZ, Á. P. C. “Limitación del derecho al libre desarrollo de la personalidad en el marco del sistema educativo a partir del desarrollo jurisprudencial de la corte constitucional colombiana”. **Principia Iuris**, n. 32, 2019.

ALVIM, M. C. S. “A educação e a dignidade da pessoa humana. *In*: BITTAR, E. C. B. *et al.* (org.). **Direitos Humanos fundamentais: positivação e concretização**. Osasco: Editora Edifício, 2006.

ANDRADE, F. S. “A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual”. **Revista de Derecho Privado**, n. 24, 2013.

ARISTÓTELES. **A Política**. Bauru: Editora Edipro, 2009.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1973.

BRASIL. **Lei Complementar n. 196, de 24 de agosto de 2022**. Brasília: Planalto, 2022. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 23/07/2023.

BRASIL. **Medida Provisória n. 1.715, de 03 setembro de 1998**. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 23/07/2023.

CANTALI, F. B. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

CHOMSKY, N. **Problemas do conhecimento e da liberdade**. São Paulo: Editora Record, 2008.

COAMO - Agroindustrial Cooperativa. “Demonstrações Financeiras - 2022”. **COAMO** [2022]. Disponível em: <[www.coamo.com.br](http://www.coamo.com.br)>. Acesso em: 27/06/2023.

COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. “Estatuto Social”. **COCAMAR** [2020]. Disponível em: <[www.cocamar.com.br](http://www.cocamar.com.br)>. Acesso em: 27/06/2023.

COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS. “Estatuto Social”. **Cooperativa Central Aurora Alimentos** [2020]. Disponível em: <[www.mid.curitiba.pr.gov.br](http://www.mid.curitiba.pr.gov.br)>. Acesso em: 27/06/2023.

FATES - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social. **Manual de orientação**. Brasília: Organização das Cooperativas Brasileiras, 2022.

FRIEDRICH, H. **Enciclopédia das ciências filosóficas em epítome**. Lisboa: Editora Edições 70, 1969.



FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL. “Relatório Anual 2022”. **FRIMESA** [2023]. Disponível em: <www.frimesa.com.br>. Acesso em: 27/06/2023.

GIDE, C. **Principes d'économie politique**. Paris: Librairie Du Recueil Sirey, 1931.

GIOIA, A.; ONDEI, V. “Veja a lista das 100 maiores empresas do agronegócio do Brasil: Empresas listadas na edição 92 da revista Forbes faturaram R\$ 1,29 trilhão em 2020, crescimento de 24% na comparação com o ano anterior”. **Forbes Agro**, vol. 17, 2022.

HEIDEGGER, M. **Ser e tempo**. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

HOBBS, T. **Do cidadão**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002.

IHERING, R. **A Luta Pelo Direito**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

IKEDA, W. L.; TEIXEIRA, R. V. G. “Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção”. **Revista Jurídica Cesumar**, vol. 22 n. 1, 2022.

INTERNATIONAL COOPERATIVE ALLIANCE. “Princípios da Cooperativa”. **International Cooperative Alliance** [2023]. Disponível em: <www.ica.coop>. Acesso em: 20/07/2023.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MIRANDA, F. A. “O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade”. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, vol. 2, n. 10, 2013.

MOTTA, I. D.; OLIVEIRA, A. P. “A educação e os direitos da personalidade: fundo de financiamento estudantil (FIES)”. **Revista jurídica da Faculdade de Direito de Curitiba**, vol. 3, n. 40, 2015.

NEVES, L. F.; BENEDICTO, S. C. **Responsabilidade Social Corporativa**: histórico, definições e aplicação de diagnóstico. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

OCB - Organização Das Cooperativas Brasileiras. “Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo”. **Portal OCB** [2022]. Disponível em: <www.somoscooperativismo.coop.br>. Acesso em: 27/06/2023.

PLATÃO. **A República**. Belém: Editora da UFPA, 2000.

PLATÃO. **O banquete**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1987.

RESTA, G. “The New Frontiers of Personality Rights and the Problem of Commodification: European and Comparative Perspectives”. **Tulane European and Civil Law Forum**, vol. 26, 2011.

ROHLING, M. “Uma interpretação do direito à educação à luz da teoria de Rawls”. **Educação**, vol. 38, n. 3, 2015.

SANTOS, T. M. **Noções de História da Educação**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.

SILVA, R. L. N.; MASSON, D. G. “Direito fundamental social à educação de qualidade: projeto de vida e possibilidade de dano existencial”. **Revista Brasileira de Direito**, vol. 16, n. 2, 2020.



VILLAS BÔAS, R. V.; DE BARROS, R. L. E. “A prestação da instrução infantil de qualidade corrobora a concretização do direito fundamental social à educação e efetiva o valor da liberdade”. **Revista Argumenta**, n. 32, 2020.

ZENNI, A. S. V.; FÉLIX, D. V. “Educação para construção de dignidade: tarefa eminente do direito”. **Revista Jurídica Cesumar**, vol. 11, n. 1, 2011.



## **BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)**

Ano V | Volume 15 | Nº 43 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

### **Editor chefe:**

Elói Martins Senhoras

### **Conselho Editorial**

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

### **Conselho Científico**

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima